

**Procedência:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU

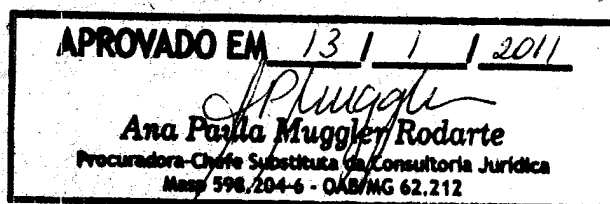
**Interessado:** Assessor Jurídico da SEDRU

**Número** : 2.630

**Data** : 13 de Janeiro de 2011

**Ementa** :

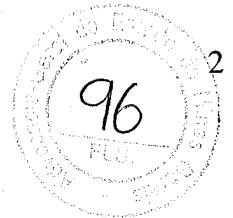
**DIREITO ADMINISTRATIVO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS – DISPONIBILIDADE DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS ÀS PARTES E AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE - IRRELEVÂNCIA JURÍDICA QUANTO LOCAL DE ARQUIVAMENTO.**



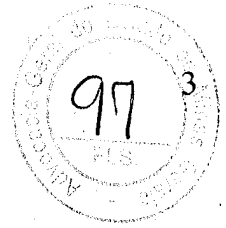
### NOTA JURÍDICA

1. O Assessor Jurídico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU – submete à apreciação desta Advocacia-Geral do Estado indagação acerca da competência para a guarda de documentos fiscais comprobatórios de despesas realizadas no âmbito de convênio celebrado entre a citada Secretaria e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA.

2. Antes de tudo, registre-se o não atendimento pela consulta em referência à forma prescrita no art. 1º, *caput* e § 2º, da Resolução AGE nº 148/2005.



3. Superado esse ponto, trata-se da típica discussão inútil, estéril, irrelevante, desnecessária, infrutífera e improdutiva, de lado a lado; características que não se alteram em razão de alguns órgãos terem por ela se interessado, o que é de causar espécie.
4. Realmente, o Decreto nº 43.635/2003 prescreve em seu art. 27, *caput* e §§ 1º e 2º, o seguinte:
- Art. 27. As despesas serão comprovadas mediante encaminhamento, ao concedente, de **documentos originais fiscais ou equivalentes**, em primeira via, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente, devidamente identificados com referência ao nome do convenente e número do convênio.
- § 1º Não serão aceitos documentos com rasuras e prazo de validade vencido.
- § 2º Cabe ao concedente, por intermédio da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças - SPGF, ou unidade equivalente, promover a conferência da documentação apresentada, aprovando-a ou não, bem como promover o arquivamento dos processos de pagamentos e das prestações de contas, que ficarão à disposição dos órgãos fiscalizadores.
5. Neste aspecto não socorre a COPASA a invocação do princípio da legalidade, no sentido de que não haveria lei a lhe obrigar a entregar os documentos originais. Com efeito, ao firmar o convênio em tela, aquela empresa, expressamente, atraiu para si a incidência das normas constantes do Decreto nº 43.635/2003, tendo contraído a obrigação de prestar contas na forma por ele especificada, o que inclui o respeito ao dispositivo acima.
6. Da mesma forma, melhor sorte não lhe assiste a referência ao art. 225 do Código Civil, pois se o princípio da verdade documental pode ser oposto à SEDRU, o mesmo se dá em relação às exigências do fisco. Essas exigências, por sua vez, fazem alusão ao termo “comprovantes”, do que se deduz a comprovação possa ser feita por qualquer meio idôneo, não apenas por



documentos oficiais. Logo, cópias autenticadas dos documentos seriam também aptas a tal fim.

7. Por outro lado, nada obsta que a SEDRU analise a prestação de contas, instruída com documentos originais, devolvendo-os para arquivamento pela COPASA, sendo franqueado àquela Secretaria, bem como aos órgãos de controle, o acesso aos documentos a qualquer tempo; manteria a SEDRU, então, apenas cópia autenticada (o que poderia ser feito pelos seus próprios servidores competentes para análise da prestação de contas, por gozarem de fé pública) e um termo de depósito junto à COPASA e compromisso de não se desfazer dos documentos sem anuência da SEDRU.

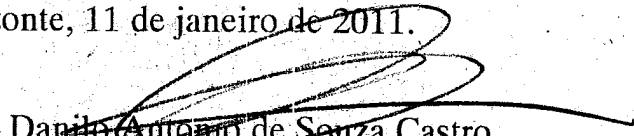
8. Mas, a permanecer o impasse, sugere-se que sejam os famigerados documentos arquivados em um arquivo conjunto, sob responsabilidade de representantes a serem indicados por ambas as partes, quiçá em um cofre de duas chaves.

### CONCLUSÃO

Em face de exposto, conclui-se que a SEDRU pode exigir da COPASA a prestação de contas instruída com documentos originais comprobatórios das despesas realizadas, já que essa empresa a tanto se obrigou ao celebrar o convênio. No entanto, para atendimento ao disposto no art. 27 do Decreto nº 43.635/2003 no caso em foco, basta que os documentos originais sejam franqueados à conferência pelo órgão concedente, por ocasião da prestação de contas, e arquivados à disposição deste e dos órgãos de controle, sendo irrelevante, sob o aspecto jurídico, neste caso, a localização do arquivo.

É como se submete à elevada consideração superior.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2011.

  
Danilo Antônio de Souza Castro  
Procurador do Estado

MASP 1.120.503-6 / OAB-MG 98.840